



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

## **Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 039/2017 do Executivo Municipal.**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores:**

### **I - Relatório:**

Esta Comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei Complementar nº 039/2017, que altera dispositivos do ISS consignados na Lei Municipal nº 28/1990, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Para tanto, o Executivo justificou (fls. 04 e 05) a propositura, apontando que:

O presente Projeto de Lei Complementar, conforme previsão do artigo 5º., inciso II e artigo 54, parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica do Município, visa alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei 28/90 de 18 de dezembro de 1990, com relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), considerando a aprovação da Lei Complementar Federal nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016, que após a derrubada do veto do Presidente da República foi uma grande vitória de todos os Municípios Brasileiros, visto tratar-se de alterações principalmente com a incidência de ISS local no caso de transações referentes a utilização de cartões de crédito e débito, realização de leasing e contratação de planos de saúde .

O objetivo do referido Projeto de Lei é adequar a Legislação Municipal à Legislação Federal, sendo necessário, porém, para que as alterações possam surtir seus efeitos já em 2018, o respeito ao prazo até o dia 01 de outubro de 2017 para aprovação e sanção, com o intuito de garantir a redistribuição do tributo que incide sobre os cartões de crédito e débito, leasing e planos de saúde já para o exercício de 2018.

Assim, o Executivo Municipal, no intuito de melhorar sua arrecadação de tributos, sem promover aumento de alíquotas, vislumbra neste projeto de lei a oportunidade adequada para adaptar seu Código Tributário às novas determinação federais, visto o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016, existindo, com esta

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1202/2017

Data 25/09/17 às \_\_\_ h \_\_\_ min \_\_\_

Nome Spemir



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

atualização baseada na lei federal, maior justiça na divisão de recursos advindos dos tributos, fazendo com que serviços realizados no Município ou pelos Municípios, e que já sofrem incidência de ISS, tenham sua arrecadação direcionada para o próprio Município, não sendo mais direcionados aos grandes centros, como ocorria até a aprovação da mencionada Lei Complementar Federal.

Pelo exposto, justificando a apresentação do presente PL e juntando os documentos necessários propomos o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Juntamente com a justificativa foram enviados: I) Parecer da Divisão de Fiscalização Tributária (fls. 06), assinado pelo respectivo chefe da repartição (quer seja, o Sr. Carlos Alberto Mariano); e, II) Parecer Jurídico nº 028/2017 (fls. 07 e 08), assinado pelo Dr. Diego Lemes de Melo Brum, da Procuradoria Jurídica Tributária.

Foi solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor Jurídico (Parecer Jurídico nº 65/2017) – o qual, não vislumbrando qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Executivo, emitiu parecer favorável à tramitação do projeto em tela.

Eis a síntese necessária.

## **II – Análise:**

O presente Projeto de Lei Complementar está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão, conforme artigo 69 do Regimento Interno desta Casa.

A legislação municipal estabelece que a matéria objeto da propositura em comento está afeta à competência legislativa do Município, consoante dispõem, respectivamente, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 30** – Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
[...]

---

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**ARTIGO 5º** – *Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*  
[...]

Ainda a respeito do tema, o artigo 57 da Lei Orgânica dispõe que:

**ARTIGO 146** – *Compete ao Município instituir os seguintes tributos:*

(...)

*IV – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no Art. 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;*

---

**ARTIGO 83** – *Ao Prefeito compete privativamente:*

(...)

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

(...)

*XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;*

---

**ARTIGO 21** – *Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I – dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;*

*II – dispor sobre tributos municipais;*

(...)

De tal feita, o Executivo Municipal justificou o projeto, juntou pareceres já citados, bem como a iniciativa do projeto se insere no rol de competências do Poder Executivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

Por oportuno, insta destacar também que a propositura adotada (projeto de lei **complementar**) guarda consonância com a matéria que regulamenta.

Inexiste, de tal maneira, vício de origem.

Conforme se denota da justificativa apresentada e ressaltado pelo próprio Parecer Jurídico desta Casa de Leis, a presente propositura visa adequar a legislação municipal ao disposto na Lei Complementar Federal nº 157/2016 – reproduzindo a relação dos serviços que constituem hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

De tal forma, o Município verá sua arrecadação majorada, ao mesmo tempo em que promove as adequações determinadas na supra mencionada LC Federal nº 157/2016.

Importante ainda ressaltar que, assim como posicionamento da Procuradoria Jurídica Tributária do Município, o Parecer Jurídico deste Parlamento Municipal (Parecer nº 65/2017) foi favorável ao encaminhamento do assunto ao Plenário, de acordo com as formalidades legais e regimentais.

Entretanto, embasado no Parecer Jurídico nº 65/2017 e visando contemplar o disposto no artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, esta Comissão sugere que seja efetuada emenda no intuito de resguardar a consonância da legislação municipal com a legislação federal.

Por oportuno, convém apontar que o artigo 8º-A em comento apresenta a seguinte redação:

**Art. 8º-A.** A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

**§ 1º.** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

*se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.*

**§ 2º.** *É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.*

**§ 3º.** *A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.*

Tem-se, assim, expressa vedação à concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resulte em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% - salvo para as seguintes exceções:

**7.02** – *Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

**7.05** – *Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

**16.01** – *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

A previsão do artigo 8º-A (quer seja, proibição de isenção ou de minoração no cálculo do valor a ser pago a título de ISSQN) recebeu tamanha importância e atenção do legislador, que este instituiu uma nova modalidade de improbidade administrativa – destinada especificamente a sancionar aqueles que se desviarem do normativo legal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

Ademais, a Lei Complementar Federal nº 157/2016 também estabeleceu, em seu artigo 6º, o prazo de 01 (um) ano (contado da sua respectiva publicação, a qual ocorreu em 29 de Dezembro de 2016) para que os entes federados revogassem quaisquer dispositivos que contrariassem o disposto no artigo 8º-A.

De tal maneira, compulsando a legislação municipal (em especial a Lei Complementar nº 28/1990), verifica-se que o Município de Santo Antônio da Platina também necessita se adequar à legislação em comento - alterando a atual redação do artigo 57 do Código Tributário Municipal.

Assim, esta Comissão propõe que seja efetuada a seguinte emenda:

## Emenda ao Projeto de Lei nº 039/2017:

Altera-se o artigo 1º do PL nº 039/2017, de modo que este passe então a contar com a seguinte redação:

**Art. 1º - Ficam alterados os artigos 29, 30, 33 e 57 da Lei 28/90, de 18 de dezembro de 1990, os quais passam a ter a seguinte redação:**

**"Art. 29 - (...)**

**1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.**

**1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.**

**(...)**

**1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).**

**(...)**

**6 - (...)**

**6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.**

**7 - (...)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11 - (...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13 - (...)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - (...)

14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16 - (...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - (...)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25 - (...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...)

**Art. 30** - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(...)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput**, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

## **Art. 33 - (...)**

§ 3º. (...)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 30 desta Lei.

§ 4º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 57 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

**carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na legislação federal vigente.**

**§ 1º. Excetuam-se da vedação expressa no caput deste artigo os serviços referentes a:**

**I. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);**

**II. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);**

**III. Transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.**

**§ 2º. Será nula qualquer lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista de 2%, conforme previsto na legislação federal**

**§ 3º. Verificando-se a ocorrência da nulidade a que se refere o § 2º deste artigo, gerar-se-á o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”**

Oportuno salientar ainda que esta Casa de Leis efetuou pesquisa junto ao ordenamento jurídico municipal e à Divisão de Tributação do Poder Executivo – buscando identificar, em um primeiro momento, quais leis disporiam sobre isenções do ISSQN (em sentidos amplo e estrito); e, em um segundo momento, caso existissem, quais destas leis estariam eventualmente abrangidas nas exceções em que se admite a isenção de ISSQN. Entretanto, não foi encontrada nenhuma lei que conflite com a Lei Complementar Federal nº 116/2003 e com a Lei Complementar Federal nº 157/2016 – inexistindo, pois, revogações expressas a serem realizadas.

Ante o supra exposto, verifica-se que a iniciativa apresentada pelo Executivo Municipal é salutar e pertinente, bem como é dever deste se adequar à legislação federal referente à matéria.

Diante disso, tendo em vista o Projeto de Lei Complementar em comento, a justificativa apresentada, a Lei Complementar



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

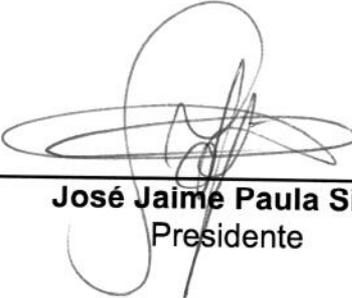
Federal nº 157/2016 e os pareceres acostados, pode-se concluir que foram preenchidos os requisitos constitucionais, de iniciativa, da legislação federal e da Lei Orgânica – estando o processo apto, de acordo com os requisitos legais, para ser devidamente apreciado pelo Plenário desta Casa.

### III – Conclusão:

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para a propositura, os documentos e pareceres acostados ao Projeto de Lei Complementar e o cumprimento dos normativos legais que tratam do tema, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** é favorável a que o Projeto de Lei ora em análise seja submetido ao Plenário desta Casa de Leis, nos termos em que se encontra.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina  
– PR, 21 de Setembro de 2017.



---

**José Jaime Paula Silva**  
Presidente

---

**Luiz Flávio Reinutti Maiorky**  
Secretário



---

**Luciano de Almeida Moraes**  
Membro